



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.359 - MS (2016/0140880-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEMENTES RUIAGRO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO : ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS007067
AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006703
INTERES. : SANDRO ALECIO TAMIOZZO
INTERES. : ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA. LITÍGIO ENTRE ADVOGADO E OUTORGANTE. CONTRATO. CLÁUSULA *AD EXITUM*. ADVOGADO DESTITUÍDO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTS 535 DO CPC/1973 E 1.022 DO CPC/2015.

1. Ofende o art. 535 do CPC/1973, reproduzido no 1.022 do CPC/2015, acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifesta sobre o direito do advogado aos honorários em caso de procedência do pedido (cláusula *ad exitum*) e a destituição do causídico antes do encerramento da causa, matérias essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno e recurso especial aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator negando provimento ao primeiro agravo interno e não conhecendo do segundo agravo interno, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.359 - MS (2016/0140880-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEMENTES RUIAGRO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO : ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS007067
AGRAVADO : LUIZ EPELBAUM
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006703
INTERES. : SANDRO ALECIO TAMIOZZO
INTERES. : ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por SEMENTES RUIAGRO LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação do art. 535, I, do CPC/73 e aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, SEMENTES RUIAGRO LTDA afirma que o apelo nobre não esbarra nos óbices aplicados, pelas seguintes razões: a) omissão e contradição do v. acórdão estadual no que concerne à questão da reserva de honorários a advogados que não estão atuando no feito; b) o recurso especial encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ; e c) a matéria tratada na peça recursal é exclusivamente de direito.

Aduz, ainda, que foi demonstrada a violação ao art. 535, I, do CPC/73 e ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

SEMENTES RUIAGRO LTDA interpôs segundo agravo interno (fls. 1.366-1.387) repetindo os argumentos trazidos no presente recurso.

Sem impugnação, a teor da certidão de fl. 1.390.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.359 - MS (2016/0140880-0)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, não merece conhecimento o segundo agravo interno (fls. 1.366-1.387), em face do princípio da unirrecorribilidade.

Passo ao exame do agravo interno de fls. 1.344-1.365.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que rejeitou a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73 (fl. 1.335):

*"Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 535, I do CPC/1973, porquanto fundada em mero inconformismo da recorrente, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:
(...)"*

Com efeito, no tocante à rejeição à alegação de violação ao art. 535, I, do CPC/73, mantida a decisão guerreada no ponto.

Como assentado na decisão monocrática, está cristalizado o caráter definitivo da resolução dada à controvérsia pelo eg. Tribunal estadual, que está suficientemente fundamentada e devidamente alicerçada no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se, ainda, que não se afigura a necessidade de reforma, quando o *decisum* adota tese jurídica distinta da posta pela parte, embasada em legislação diversa da invocada por ela, isto é, a divergência em relação à tese defendida não é suficiente para caracterizar omissão, obscuridade ou contradição, como no caso dos autos.

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão monocrática combatida, prestigiam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA NA ORIGEM.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMAS LOCAIS. REVISÃO INDEVIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

(...)

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no REsp 1.211.297/MG, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS. ACOLHIDO O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE MELHOR REFLETE O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS.

SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.116.664/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 14/12/2017)

Por seu turno, no tocante à suscitada violação ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a decisão agravada está assim vazada (fl. 1.336):

"Dando seguimento à análise do apelo, aduz o recorrente divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, à luz da seguinte argumentação (fl. 1241):

'(...) ao firmar o entendimento de que o advogado pode reservar seus honorários no cumprimento de sentença, independentemente de estar ainda constituído nos autos, simplesmente por possuir contrato escrito com a Recorrente, evidentemente que o TJ/MS decidiu em total dissenso ao entendimento desta Corte, que por diversas vezes já manifestou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 22, § 4º, do CPC, na hipótese de o advogado não mais representar a parte, devendo ser pleiteados os honorários em ação autônoma'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem firmou entendimento de que o ex-patrono da exequente, ora recorrente, faz jus aos valores a ele devidos a título de verba contratual, nos próprios autos do cumprimento de sentença proferido no processo em que militou, e que essa verba pode ser perseguida na ação principal. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão (fl. 1205):

'Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o advogado, além dos honorários sucumbenciais, pode buscar nos autos principais a verba honorária contratada, desde que não haja controvérsia entre ele e seu cliente ou entre ele e os atuais patronos do seu ex-cliente'.

Nesse cenário, o recurso não merece acolhida, porque o entendimento vergastado no v. acórdão estadual está em consonância com o desta eg. Corte Superior, no sentido de que não há necessidade de ação autônoma para que um ex-patrono destaque em seu favor valores a título de verba contratual e honorários sucumbenciais, bastando, no caso de verba contratual, a simples juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios correspondente, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, bem como que não haja litígio entre advogado e representado ou os novos causídicos. Assim, o pleito do recorrente encontra óbice na Súmula n. 83 deste STJ. Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

(...)

Registre-se, ademais, que o eg. TJ-MS assentou não haver controvérsia entre outorgante e advogado (fl. 1206). Perquirir, em sede de recurso especial, a existência ou não do litígio em comento exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência, no entanto, incompatível com a via estrita do recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 deste STJ".

Registre-se, também, que o eg. TJ-MS assentou expressamente que:

"O primeiro agravado alega que nunca houve qualquer controvérsia entre, agravante e agravado, no que tange à contratação dos honorários.

A agravante, por sua vez, não discordam dos honorários contratuais pleiteados pelo primeiro agravado, apenas argumentaram que eles deveriam ser exigidos em ação autônoma.

Portanto, ex vi do § 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, por não haver objeção ao direito do agravado, a decisão recorrida deve ser mantida neste ponto, para que possam ser destacados 12% do valor total que vier a ser recebido pela agravante, para pagamento da verba contratual devida ao agravado." (fl. 1.206)

Nessa senda, quanto à aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto, também é irretocável a decisão vergastada, uma vez que esta eg. Corte Superior firmou entendimento de que é prescindível a interposição de ação autônoma para que um ex-patrono reserve valores a título de verba contratual e honorários advocatícios e, na hipótese de verba contratual, a ausência de litúgio entre advogado e representado, aliada ao procedimento de juntada do contrato de prestação de serviços de advocacia, são suficientes para aludida reserva, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Na análise do autos e com base no acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a eg. Corte de Apelação consignou como incontroversa a ausência de litúgio na relação entre advogado e representado, impondo-se, *in casu*, a aplicação de jurisprudência consolidada deste Sodalício, a incidir, indubitavelmente, a Súmula 83/STJ.

Observa-se, ainda, em pretensão posta neste agravo, tentativa de questionar a conclusão do eg. Tribunal *a quo* no tocante à ausência de litúgio na relação entre advogado e representado, providência esta que exige o reexame fático-probatório, o que não se coaduna com o âmbito de atuação desta Corte Superior. Portanto, mantida também a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Nesse contexto, verifica-se que a parte agravante limita-se a revisitar os mesmos argumentos já devidamente analisados, em decisão amplamente amparada em jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno (fls. 1.344-1.365) e não conheço do segundo agravo interno (fls. 1.366-1.387).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.359 - MS (2016/0140880-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que acolheu pedido de advogado para reserva de seus honorários. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do patrono para deduzir pretensão nos próprios em que atuou, mediante a juntada do contrato de serviços advocatícios, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994 (fls. 1.203-1.206).

Na origem, nos embargos de embargos de declaração, alegou a ora agravante a existência de omissão e contradição no voto condutor do acórdão, ao afirmar que não houve objeção em relação ao direito do advogado aos honorários, mas apenas que o pedido deveria ser deduzido em ação autônoma. Argumentou que manifestou expressa discordância com os honorários pretendidos e a reserva da verba advocatícia, em razão de ter sido o advogado destituído no curso da demanda e da existência de cláusula *ad exitum* no contrato, circunstância que alegou impedir a reserva dessa verba nos próprios autos, sendo certo que a causa não chegou ao final.

Nesse sentido, as seguintes passagens da petição dos referidos embargos (fls. 1.212.1.213):

Nobres Pares, o simples fato de a Embargante ter interposto recurso em face da decisão de primeiro grau, que reservou os honorários contratuais do primeiro Embargado já é suficiente para demonstrar que a Embargante não concorda com os referidos honorários, pois caso concordasse, seria evidente que não teria recorrido.

18. Ademais, no caso em tela, a Embargante não concorda e jamais aceitou os valores apresentados pelo primeiro Embargado, tanto que se manifestou expressamente neste sentido no agravo de instrumento interposto, portanto, é evidente a contradição existente na decisão embargada.

19. Com efeito, não poderia ser diferente, visto que o contrato de honorários firmado entre a Embargante e o primeiro Embargado é *ad exitum*, portanto, primeiro, pressupõe-se que a prestação de serviço deveria acontecer até o final da demanda e, segundo, depende do sucesso da Embargante na demanda.

Assim, como a demanda ainda não acabou, muito menos o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargado está constituído nos autos, é evidente que a Embargante não haveria de concordar com os honorários contratuais que se busca reservar.

Verifico, pois, manifestação expressa no sentido de que a agravante não concorda e nunca aceitou os valores pleiteados pelo primeiro agravado. Tanto é verdade, que o contrato celebrado entre eles é *ad exitum*, como já mencionado. O que significa que se pressupõe a prestação do serviço como ocorrida apenas no final da demanda. E a demanda ainda não está finda, tal como o primeiro agravado não mais se encontra constituído no feito, sendo patente a existência de discordância e litígio.

O acórdão recorrido limitou-se a afirmar a ausência de litígio, no que tange à contratação dos honorários e que o ora agravante não discorda dos honorários contratuais pleiteados pelo primeiro agravado, tendo apenas argumentado que deveriam ser exigidos em ação autônoma.

No acórdão proferido nos embargos de declaração - destinados a esclarecer que o cliente entende que como os honorários são *ad exitum* e como eles só serão recebidos ao final da demanda e, como não houve ainda o final, nada seria devido no momento ao advogado - o Tribunal não respondeu a isso.

Portanto, peço, já em antecipação de voto, a máxima vênia a Vossa Excelência para dar provimento, também, neste caso, ao agravo interno e ao próprio recurso especial para anular o acórdão por violação ao art. 535 do CPC de 1973 para que o Tribunal responda estas ponderações: se os honorários são *ad exitum*; tendo sido pactuados para pagamento só ao final da causa; se – já que o advogado foi desconstituído antes do fim do processo – haveria necessidade de uma ação autônoma de arbitramento de honorários, como alega o agravante, de uma ação autônoma, conforme precedente do Ministro Humberto Martins, no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.507.304/SC, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE. PEDIDO DE RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS.
SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou a controvérsia posta nos autos à luz dos arts. 46, inciso I, II e IV, 150, 183, 467 e ss., 473, do CPC; 53 da Lei 9.784/1999 e 56, parágrafo único, da Lei 8.866/1993.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas declarou que se pronunciou sobre toda a questão, não houve o suprimimento da exigência do prequestionamento.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. **Quanto à pretensão de reconhecimento do direito da sociedade de advogados de percepção dos honorários contratuais mesmo após terem sido revogados os mandatos outorgados, a jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.**

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente reconheceu existir *"entre a exeqüente (Hospital Municipal São José) e o escritório Pereira Rodrigues & Advogados Associados, ora agravante, controvérsia acerca do adimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado"* (fl. 1844, e-STJ), situação que impossibilita tanto o levantamento como a reserva de honorários nos autos da execução.

Agravo interno improvido.

No caso dos autos, verifico, *data maxima venia*, que o litígio entre o advogado e o cliente é patenteado pela própria interposição de recurso contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a reserva dos honorários dos valores que serão recebidos, no futuro, pelo seu cliente. Mas considero que não é possível, de logo, julgar essa questão, sem que o Tribunal de origem julgue os embargos de declaração e esclareça se se trata de honorários *ad exitum*, como alega o agravante; e acerca do direito à totalidade dos honorários contratados para remunerar toda a tramitação da causa, na hipótese de término precoce da relação contratual e necessidade de contratação de outro advogado.

Reconheço, portanto, a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Peço a máxima vênia a Vossa Excelência para dar provimento ao agravo interno e, de logo, ao recurso especial para determinar o rejugamento dos embargos de declaração na origem.

Determino o desentranhamento do agravo interno de fls. 1.366-1.387, por se tratar de reprodução do presente recurso, juntado às fls. 1.344-1.365.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0140880-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 932.359 / MS

Números Origem: 14076127220158120000 1407612722015812000050003

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEMENTES RUIAGRO LTDA
ADVOGADOS	: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666 LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	: ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS007067
AGRAVADO	: LUIZ EPELBAUM
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006703
INTERES.	: SANDRO ALECIO TAMIOZZO
INTERES.	: ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEMENTES RUIAGRO LTDA
ADVOGADOS	: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666 LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	: ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO - MS007067
AGRAVADO	: LUIZ EPELBAUM
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006703
INTERES.	: SANDRO ALECIO TAMIOZZO
INTERES.	: ALÉCIO ANTÔNIO TAMIOZZO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao primeiro agravo interno e não conhecendo do segundo agravo interno, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.